



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 04887/16

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Gestor Responsável: Aldineide Saraiva de Oliveira (ex-Prefeito)

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ**. EXERCÍCIO DE 2015 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se irregulares as contas. Aplicação de multa. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações. Declaração do atendimento parcial às exigências da LRF.

ACÓRDÃO APL TC 0938/2018

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO SÃO JOSÉ DO BREJO DO CRUZ/PB, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na qualidade de **Prefeito**, relativas ao exercício de 2015, Acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator e após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de São José do Brejo do Cruz, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015;

2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3. Aplicar multa ao gestor, Sr. Aldineide Saraiva de Oliveira, no valor de R\$ 9.856,70 (nove mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta centavos), equivalentes a **199,48 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF e à Lei nº 4.320/64, **assinando-lhe** prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciária devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 19 de dezembro de 2018.

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 10:14



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 10:07



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 9 de Janeiro de 2019 às 13:53



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL